



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316665

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001622-03.2024.8.26.0408, da Comarca de Ourinhos, em que é apelante OSCAR VIVEIROS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ABCB - AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFÍCIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), CLAUDIA MENGE E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo nº 1001622-03.2024

Comarca: Ourinhos (3ª Vara Cível)

Apelante: Osmar Viveiro

Apelada: Amar Brasil Clube de Benefícios – Abcb

Juíza: Débora Cristina Fernandes Ananias Alves Ferreira

Voto no. 23.456

REPARAÇÃO DE DANOS – Autor que alega ter sofrido desconto em seu benefício previdenciário, a despeito de não ter contratado a ré - Sentença de parcial procedência, que declarou a inexigibilidade do débito e condenou a ré a restituir os valores e pagar indenização por dano moral de R\$ 7.000,00 – Irresignação do autor – Acolhimento em parte – Hipótese em que não demonstrada a contratação, restando configurados os danos morais em decorrência dos descontos indevidos em sua conta corrente – Indenização por danos morais fixada em R\$7.000,00 que não merece majoração – Restituição do valor indevidamente descontado, todavia, que deve se dar em dobro, ante a ausência de justo título para o desconto – Art. 42, par. único, do CDC – Sucumbência exclusiva da ré - Recurso parcialmente provido.

Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença a fls. 117/122, que julgou parcialmente procedente o pedido, declarando a inexistência de contratação e a inexigibilidade dos débitos, condenando a ré a restituir R\$459,80 e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$7.000,00. Ante a sucumbência recíproca, arcam as partes cada qual com metade das custas e despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da respectiva parte adversa fixados em 10% do valor da causa.

O autor ajuizou ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pleitos de repetição de indébito e indenizatório por danos morais, alegando jamais ter contratado com a ré. Pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídica, a restituição das quantias descontadas em dobro e o pagamento de

indenização por danos morais no valor de R\$15.000,00.

Irresignado, apela o autor, pleiteando que a restituição dos valores indevidamente descontados se dê em dobro, que o valor da indenização por danos morais seja majorado para R\$15.000,00 e que seja declarada a sucumbência integral da ré e majorados os honorários advocatícios.

Recurso processado, não apresentadas contrarrazões (fls. 143).

É o relatório.

Não comprovada a existência de relação jurídica entre as partes, restou configurado o dano moral. Em virtude da conduta da ré, o autor, cujos ganhos são de pouco monta, ficou privado de parte deles. Os valores seriam destinados ao seu sustento e sobrevivência, de sorte que o desconto indevido ultrapassou os limites do mero aborrecimento, trazendo efetivo dano moral.

Não há critérios predeterminados para a fixação do valor da indenização, que deve ser tal que traga alguma compensação à vítima, sem constituir fonte de enriquecimento sem causa. Atento a isso, e considerando-se os parâmetros já fixados por esta Câmara, tem-se que não é o caso de majoração do montante de R\$7.000,00 em que fixada a indenização.

Neste sentido, desta E. 32ª Câmara:

APELAÇÃO. SEGURO. Ação declaratória de inexistência de débito e condenatória de repetição em dobro e de indenização por danos morais. Lançamento a débito em conta corrente de prêmio de seguro. Contrato de seguro não celebrado. Sentença de parcial procedência. Insurgência do autor. – Restituição dobrada. Ausência de prova da adesão do apelante ao contrato de seguro de vida e da emissão de autorização de lançamento do prêmio do seguro a débito em conta bancária. Restituição em dobro devida. Art. 42 do CDC. – Danos morais. Afronta a

direitos de personalidade. Reconhecimento. Indenização devida. Fixação em R\$ 5.000,00, segundo critérios de prudência e razoabilidade e em consideração às circunstâncias específicas do caso. Aplicação da Súmula nº 54, STJ. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJSP; Apelação Cível 1001531-09.2023.8.26.0549; Relator (a): Claudia Menge; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Rosa de Viterbo - Vara Única; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024).

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS – AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO - DESCONTOS INDEVIDOS DE PRÊMIOS DE SEGURO NA CONTA CORRENTE DA AUTORA – RESTITUIÇÃO EM DOBRO – APLICAÇÃO DA NORMA DO ARTIGO 42, § ÚNICO, DO CDC – DANO MORAL – CARACTERIZAÇÃO – CONDUTA VIOLADORA DA DIGNIDADE DA AUTORA, APOSENTADA E COM MÓDICOS RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA – INDENIZAÇÃO DEVIDA – CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA ENTRE A SEGURADORA E INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – DANOS MORAIS FIXADOS EM R\$ 5.000,00 – ELEVAÇÃO OU REDUÇÃO – DESCABIMENTO – MONTANTE ADEQUADO SOPESADAS AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL – MAJORAÇÃO DEVIDA PARA RETRIBUIÇÃO COM MAIOR RAZOABILIDADE E JUSTIÇA APELAÇÃO DO BANCO DESPROVIDA E PARCIALMENTE PROVIDA A DA AUTORA. (TJSP; Apelação Cível 1009535-68.2022.8.26.0032; Relator (a): Andrade Neto; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/05/2023; Data de Registro: 29/05/2023).

No tocante à restituição dos valores indevidamente descontados, todavia, o fato é que restou configurada a falta de justo título para os descontos, ante a ausência de prova de filiação, devendo a restituição se dar em dobro, nos termos do art. 42, par. único, do CDC. Os valores devem ser corrigidos desde as datas dos respectivos descontos e acrescidos de juros de mora desde a citação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por esses motivos, reforma-se a r. sentença para que a restituição pelos descontos indevidos se dê em dobro.

A sucumbência não é recíproca, mas exclusiva da ré. Irrelevante que os danos morais tenham sido fixados em valor abaixo do postulado, tendo em vista a súmula 326 do C. STJ.

Assim, a ré arcará com as custas e despesas processuais além dos honorários advocatícios no valor fixado na sentença, que se afigura razoável.

Isto posto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação acima.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator